

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 511/78

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO: COORDENADORIA
DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS

ASSUNTO: Consulta sobre montagem de quadros curriculares
de "outras habilitações" da habilitação profissional do Técnico de Enfermagem.

INDICAÇÃO CEE Nº 11/78 - Comissão Especial - APROVADO EM 06/12/78

INDICAÇÃO

1 . O Parecer CEE nº 809/78, referente ao Processo CEE nº 511/78, concluiu: "À vista do exposto, responde-se à consulta da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, no sentido de que a Câmara de 2º Grau considera que, a não ser as Habilitações de Auxiliar de Enfermagem e de Auxiliar de Nutrição e Dietética, objetos de Pareceres específicos do C.F.E., as "outras habilitações" que figuram, naquela do Técnico de Enfermagem não são tão vinculadas à Enfermagem para nesta encontrarem as matérias profissionalizantes que deveriam servir à elaboração dos seus respectivos quadros curriculares. Portanto, por se tratar de matéria muito especializada, solicita esta Câmara a nomeação de uma Comissão para elaborar uma Indicação com pedido de pronunciamento do Conselho Federal de Educação sobre o assunto."

2 . O citado Parecer foi aprovado pelo Pleno em 28/6/78 e o Exmo. Sr. Presidente do Conselho, pela Portaria nº 01/78, de 23/8/78, designou, para integrarem a Comissão solicitada pela Conclusão supra citada, os Conselheiros Lionel Corbeil, João Baptista Salles da Silva e José Augusto Dias.

Por ocasião da consulta feita pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação, o Relator do Processo CEE nº 0511/78, antes de emitir o Parecer CEE nº 809/78, aprovado em 28/6/78, solicitou a opinião da nobre Conselheira Maria Imaculada Leme Monteiro, reconhecida

neste Conselho pela sua competência, entre outros, nos setores da Enfermagem e da Saúde.

A citada Conselheira redigiu relatório circunstanciado sobre as habilitações, ocupações e serviços de Enfermagem. Tomamos a liberdade de transcrever seu testemunho pessoal, expresso no documento anexado ao Processo.

A manifestação da nobre ex-Conselheira Maria Imaculada Leme Monteiro, permite-nos a seguinte apreciação:

A Habilitação Parcial "Auxiliar de Enfermagem" é a única das Habilitações listadas no Parecer nº 45/72 do CFE que é realmente, derivada do Técnico de Enfermagem e, historicamente, antecedeu esta Habilitação. Forma um profissional polivalente na área da Enfermagem e, por isso, mereceu destaque na Resolução nº 07/77 do CFE.

3 . O Parecer CFE nº 45/72, Anexo C, relacionou as seguintes habilitações parciais de Enfermagem:

- Auxiliar de Administração Hospitalar
- Auxiliar de Documentação Médica
- Auxiliar de Fisioterapia
- Auxiliar de Reabilitação
- Secretária de Unidade de Internação
- Auxiliar de Nutrição e Dietética
- Visitadora Sanitária.

Referido Parecer omitiu Auxiliar de Enfermagem que constou dos Pareceres CFE nºs 2713/74 e 3814/76, incluindo essa habilitação parcial em nível de 2º grau.

A habilitação "Auxiliar de Nutrição e Dietética" foi excluída do Parecer CFE nº 45/72 pelo Parecer CFE nº 4098/74 que instituiu a habilitação do Técnico em Nutrição e Dietética.

4. Dificilmente se pode montar o currículo das "outras habilitações" Auxiliar de Administração Hospitalar, Auxiliar de Documentação Médica, Secretária de Unidade de Internação e

Visitadora Sanitária, com os mínimos profissionalizantes do Técnico de Enfermagem, pois são habilitações de outras áreas.

A habilitação parcial de Documentação Médica, é de grande utilidade no hospital. Já foi pleiteada pelo Centro Inter-escolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, na ausência do Técnico dessa modalidade, cuja habilitação deveria ser instituída.

Não é, porém, ligada a Enfermagem. O Auxiliar de Fisioterapia deve estar vinculado diretamente ao Fisioterapeuta, técnico de nível universitário e, nunca, ao Enfermeiro.

5 . A Lei 5.692/71 instituiu a profissionalização em nível de 2º grau, como medida geral e criou varias habilitações. Conquanto seja Lei Federal, os órgãos próprios de registro profissional para fins de exercício, não levaram em consideração a instituição dessas habilitações.

O COFEN e o COREN são os órgãos disciplinadores do exercício da profissão do enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, conforme dispõe a Lei nº 5.905, de 12/07/73 - art. 2º.

O citado diploma estabelece:

"Compete aos Conselhos Regionais (art. 15):

I - deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II, III, IV, V, VI

VII - expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade."

"Na organização dos quadros distintos para inscrição de profissionais, o Conselho Federal de Enfermagem adotará como critério, no que couber, o disposto na Lei nº 2604, de 17 de setembro de 1955" (art. 8º, paragrafo único).

Ora, acontece que a referida Lei nº 2604, de 17/09/55,

regulamentada pelo Decreto nº 50.387, de 28/03/61, é a lei do exercício da enfermagem e suas funções auxiliares.

Nela, evidentemente, não estão previstas as habilitações profissionais criadas após a lei 5692/71.

Pelo citado parágrafo único do artigo 8º da Lei nº. 5905, de 17/07/73 que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e da outras providencias", os profissionais formados em cursos de habilitação parcial, em nível de 2º grau, relacionados no mesmo plano do "Auxiliar de Enfermagem", deveriam, ao que parece, ser incluídos no mesmo nível para fins de exercício remunerado.

A.Resolução COFEN-18 que dispõe sobre o provisionamento do pessoal de enfermagem das categorias não regulamentadas em Lei, diz:

"Artigo 2 - O pessoal provisionado é classificado em três categorias de ocupações:

I - Atendente de Enfermagem, que abrange as atuais ocupações de: ajudante de ambulância, atendente de enfermagem, atendente rural, auxiliar hospitalar, auxiliar de maternidade, auxiliar operacional de serviços diversos, auxiliar de puericultura, auxiliar de serviços médicos, orientador da saúde, parteira curiosa, samaritana, socorrista, voluntária de creche, voluntária socorrista e outras correspondentes ao exercício de trabalho remunerado e do mesmo nível de atribuições;

II - Visitador Sanitário, que compreende as atuais ocupações de visitador sanitário e de educador sanitário;

III - Instrumentador Cirúrgico, que inclui as ocupações de: instrumentador cirúrgico.

Parágrafo único - O educador sanitário, objetivado no inciso II deste artigo é aquele cujas atividades são semelhantes as do atual visitador sanitário."

Todas essas categorias estão incluídas indiscriminadamente, para fins de registro profissional, no "Quadro IV", categoria chamada de "Provisionados".

6 . P a r a melhor compreensão dos objetivos desta Indicação, convém transcrever do Anexo C, do Parecer CFE 45/72, o que se refere ao Técnico de Enfermagem.

Matérias retificadas pelo Parecer CFE nº 3814/76:

-Mínimo de Matérias Profissionalizantes:

- a) Introdução à Enfermagem
- b) Noções de Administração de Unidade de Enfermagem
- c) Enfermagem Médica
- d) Enfermagem Cirúrgica
- e) Enfermagem Materno-Infantil
- f) Enfermagem Neuropsiquiátrica
- g) Enfermagem em Saúde Pública
- h) Psicologia Aplicada e Ética Profissional.

Nomenclatura das Habilitações:

Técnico:

1. Enfermagem

Outras Habilitações:

1. Auxiliar de Administração Hospitalar
2. Auxiliar de Documentação Médica
3. Auxiliar de Fisioterapia
4. Auxiliar de Reabilitação
5. Secretária de Unidade de Internação
6. Auxiliar de Nutrição e Dietética
7. Visitadora Sanitária

7 . D e s t a listagem de "Outras Habilitações" - como já foi mencionado, foi retirada a de Auxiliar de Nutrição e Dietética, que passou a integrar, pelo Parecer CEE nº 4078/74, o conjunto, referente a Habilitação de Nutrição e Dietética.

A Habilitação Parcial de "Auxiliar de Enfermagem" que não consta da relação mencionada, foi posteriormente incluída ao anexo C do Parecer CFE 45/72 pelo Parecer específico, CFE nº 3814/76, que a regulamenta e complementa a Habilitação de Técnico.

Duas outras habilitações parciais do Técnico de Enfermagem, a saber, Auxiliar de Reabilitação e Auxiliar de Fisioterapia, foram, a nosso ver, retiradas daquela Habilitação pelo Parecer CFE nº 803/78, para passar a uma nova, a de Técnico em Reabilitação com as modalidades: Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Massagista.

Este Parecer do Conselho Federal de Educação não menciona outras habilitações afins a do Técnico em Reabilitação em cada uma das quatro modalidades. Essa medida pode ter sido adotada por não se desejar habilitação parcial neste setor da Saúde. Por outro lado, elas continuam na Habilitação do Técnico de Enfermagem onde, sem dúvida, não podem mais permanecer, após o Parecer específico que delas trata. Esperamos que o Conselho Federal de Educação após reestudo da matéria, esclareça as dúvidas que persistem a respeito do assunto.

Acreditamos que as quatro restantes habilitações parciais do Técnico de Enfermagem, a saber, Auxiliar de Administração Hospitalar, Auxiliar de Documentação Médica, Secretária de Unidade de Internação e Visitadora Sanitária, sejam também objeto de revisão por parte do Egrégio Conselho Federal de Educação.

8. Finalmente, não podemos deixar de, participar da inquietação da ex-Conselheira Maria Imaculada Leme Monteiro, a respeito da confusão existente em relação ao provisionamento do pessoal de enfermagem das categorias não regulamentadas em Lei, com denominações semelhantes as de habilitações mas com atribuições e exigências de formação profissional diferentes.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, propomos a este Conselho que seja en-

caminhada ao Egrégio Conselho Federal de Educação esta Indicação, no sentido de que sejam:

a) revistas as habilitações parciais seguintes, incluídas na área do Técnico de Enfermagem:

- Auxiliar de Administração Hospitalar
- Auxiliar de Documentação Médica
- Secretária de Unidade de Internação
- Visitadora Sanitária;

b) expedidas normas a respeito da existência das habilitações parciais de Auxiliar de Reabilitação e Auxiliar de Fisioterapia;

c) baixadas normas referentes às categorias ocupacionais de Enfermagem que podem ser confundidas com as habilitações parciais de auxiliar pela sua denominação, mas com atribuições e requisitos especiais concernentes à formação profissional.

São Paulo, 29 de novembro de 1978

Conselheiros:

Lionel Corbeil

José Augusto Dias

João Baptista Salles da Silva

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão Especial, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente